

II - com descrição das etapas sucessivas das fraudes;

III - em meio eletrônico de amplo acesso público.

**Art. 2.º** O Estado do Amazonas adotará a medida referida no *caput* do art. 1.º para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio por intermédio de seus órgãos de segurança pública.

**Art. 3.º** Repositório de informações sobre fraudes divulgadas em cumprimento a esta Lei constará em banco de dados disponível em meio eletrônico de amplo acesso público.

**Parágrafo único.** O Estado do Amazonas divulgará a existência do banco de dados referido no *caput*.

**Art. 4.º** A publicidade da medida referida no *caput* do art. 1.º deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA**

Secretária de Estado de Comunicação Social

**CORONEL QOPM. ANÉZIO BRITO DE PAIVA**

Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício

Protocolo 267540

#### **LEI N.º 8.167, DE 10 DE ABRIL DE 2026**

**CRIA** o Selo Juventude Rural Sustentável.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### **L E I :**

**Art. 1.º** Esta Lei cria o Selo Juventude Rural Sustentável, com o objetivo de incentivar as empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** O selo que trata o *caput* terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, e poderá ser utilizado nos produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais das entidades agraciadas.

**Art. 2.º** Fará jus ao selo a entidade que, comprovadamente, desenvolver ao menos três das seguintes ações:

I - ofertar programas de capacitação técnica e empreendedora voltados à juventude rural;

II - promover a inclusão de jovens entre 16 a 29 anos em projetos produtivos no campo;

III - incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural;

IV - garantir condições dignas de trabalho, segurança e valorização do jovem rural;

V - apoiar o acesso dos jovens à comercialização de produtos agrícolas ou agroindustriais;

VI - manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural voltadas à juventude; e

VII - divulgar e fomentar políticas públicas de permanência do jovem no campo.

**Art. 3.º** O regulamento da presente Lei definirá os critérios de comprovação, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e eventual cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**DANIEL PINTO BORGES**

Secretário de Estado de Produção Rural

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 267542

#### **LEI N.º 8.168, DE 10 DE ABRIL DE 2026**

**ALTERA** a ementa e acrescenta o art. 5.º-A à Lei n.º 7.578, de 11 de junho de 2025, que “*INSTITUI diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes da rede pública do ensino estadual, no âmbito do Amazonas*”.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### **L E I :**

**Art. 1.º** A ementa da Lei n.º 7.578, de 11 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*INSTITUI diretrizes para o desenvolvimento e implantação do Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes das redes pública e privada de ensino, no âmbito do Amazonas*”.

**Art. 2.º** Acrescenta-se o art. 5.º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 5.º-A.** As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, às instituições da rede privada de ensino que ofertem as modalidades de ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos - EJA no âmbito do Estado do Amazonas, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa das referidas instituições.

§ 1.º A adesão das instituições privadas será realizada por instrumento jurídico firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e as entidades.

§ 2.º Caberá ao Poder Executivo disponibilizar orientações técnicas, materiais informativos e apoio institucional para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei nas escolas da rede privada.

§ 3.º As instituições da rede privada que aderirem ao Plano Estadual Permanente de Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Estudantes deverão garantir, em seu projeto pedagógico, ações voltadas à promoção da saúde mental e emocional, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º As instituições da rede privada de ensino que aderirem ao Plano poderão receber incentivos do Poder Executivo Estadual, conforme regulamentação específica, visando fomentar a efetiva implementação das diretrizes previstas nesta Lei.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de abril de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**ARLETE FERREIRA MENDONÇA**

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 267545

#### **LEI N.º 8.169, DE 10 DE ABRIL DE 2026**

**ESTABELECE** diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### **L E I :**

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado do Amazonas, as diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

**Parágrafo único.** O mercado digital de que trata o *caput* refere-se ao conjunto de atividades econômicas realizadas por meio da internet e outras plataformas digitais, incluindo marketing digital, criação de conteúdo, design e prestação de serviços online.

**Art. 2.º** O incentivo à participação da mulher no mercado digital poderá ser realizado por meio das seguintes ações e diretrizes:

I - incentivo à criação e formalização de negócios digitais liderados por mulheres;

II - apoio ao empreendedorismo digital feminino;

III - estímulo à adoção de medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades;

IV - incentivo à conscientização acerca da importância do empreendedorismo digital para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade;

V - combate à desigualdade de gênero no mercado digital;

VI - promoção da inclusão digital e fortalecimento do acesso de mulheres a ferramentas digitais essenciais para sua participação no mercado digital;